JUSTUTOR

Questão Discursiva 02788

A sociedade Xavante Amarelo é constituída por 3 sócios: Alfonso, com 1 quota no valor de R$10.000,00 (dez mil reais); Trigesto, com 1 quota no valor de R$12.000,00 (doze mil reais) e Cadeirante, com 1 quota no valor de R$18.000,00 (dezoito mil reais). O capital social está integralizado no montante de R$40.000,00 (quarenta mil reais). Cadeirante é o administrador da sociedade, por ser o sócio majoritário no valor de sua quota. Em razão de dívidas particulares, Trigesto sofreu penhora de 50% (cinqüenta por cento) em sua quota.

Preocupado com as repercussões na vida social, Cadeirante opôs embargos de terceiro, aduzindo que a penhora seria nula de pleno direito. Responda:

a) os embargos são cabíveis?

b) a penhora da cota é possível?

Resposta #003406

Por: Leandro Vidal 10 de Novembro de 2017 às 22:24

a) os embargos de terceiro não são cabíveis, porquanto não demonstrado que a penhora judicial sobre as cotas do executado tenha alcançado as cotas dos demais sócios. Aliás, frise-se que a penhora recaiu sobre apenas 50% da cota de Trigesto, razão pela qual falece legitimidade a Cadeirante para a propositura dos embargos de terceiros além da evidente ausência de interesse de agir.

b) a penhora de cota social é plenamente possível, pois representa valor economicamente aferível. Ademais, o CPC incluiu o cota social no rol dos bens que são passíveis de penhora

Resposta #004865

Por: Junior Souza 12 de Dezembro de 2018 às 22:54

A) Os Embargos de Terceiro é instrumento processual previsto em nosso ordenamento juridico com objetivo de proteger os bens e direito questionados nos processo de execução,é expresso e tem prazo material para sua utilização.

No caso,a utilização do intrumento em questão é possivel desde que não seja utilizado o procedimento previsto,este que têm aspectos especificos na execução das quotas de sociedade.

A lei processual (Codigo de Processo Civil lei nº13.105/2015) no art.861 fixa o procedimento para penhora de quotas,assim,primeiramente devem ser oferecidas ao sócios integrantes da empresa para exercerem seu direito de preferencia,caso negativo o interesse de algum deles o procedimento a ser feito é a liquidação das cotas e posteriomente o deposito do dinheiro arrecadado.

È importante ressaltar que o procedimento é diferente do usado para sociedade anonimas,neste situação trata-se de ações e estas devem ser alienadas em bolsa de valores.

Com isso, a utilização dos Embargos de Terceiro somento podem ser usados na infração da ilegalidade dispositiva na lei processual, a sua utilização fora destes padroes não há eficacia ou legalidade.

B)A penhora de quotas é perfeitamento possivel, além disso,como ja ressaltado, existe procedimento próprio para penhora da mesma,ha exigencia quanto ao seu procedimento de realização,assim, o juiz é vinculado ao rito e a possibilidade da penhora não havendo qualquer interpretação a fazer no sentido extensivo.

Por tais razões,é licito a penhora das quotas integrantes das empresas desde que obdecidos o procedimento especifico.

Resposta #004867

Por: Ângela Lima 14 de Dezembro de 2018 às 00:25

A) Os embargos de terceiro são ação de conhecimento de rito especisl sumário, de que dispõe o terceiro ou a parte a ele equoparada, sempre que sofra uma constrição de um bem da qual tenha posse em razão de decição judicial proferida em processo do qual não participe.Tem como objetivo afastar a constrição judicial que recai sobre o bem.

O STJ possui entendimento de que representando as cotas os direitos do cotista sobre o patrimônio líquido da sociedade, a penhora que recai sobre elas pode ser atacada pela sociedade via dos embargos de terceiro. Com efeito, representando as cotas os direitos do cotista sobre o patrimonio liquido da sociedade, a penhora que recai sobre elas pode ser atacada pela sociedade via dos embargos de terceiro. Em interpretação extensiva o sócio majoritário também possui legitimidade para embargar, pois os efeitos da penhora incidente sobre as cotas sociais hão de ser determinados em atenção aos princípios societários, direito esses defendido por meio do referido instituto processual.

B) As quotas sociais são penhoráveis, conforme expressamente previsot no art. 835, inciso IX do CPC. O STJ entende pela penhorabilidade das quotas, ainda que o contrato social preveja sua impenhorabilidade, sob o argumento de que o contrato social não pode contrariar a lei. Nessa toada, é possível que os sócios remanescerntes promovam a dissolução e liquidação da sociedade ou ainda, para evitar tal ocorrência, podem adquirir essas quotas sociais, possuindo, inclsuive, preferência na adjudicação.